



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ATA DA SEXTA REUNIÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO ANO DE 2024

Aos vinte e quatro dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniram-se extraordinariamente convocados os membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Ifal, biênio 2022-2024, na sala de reunião virtual via Google Meet, link: meet.google.com/pys-waoc-bbn, a substituta do Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, a prof^a. MARIA CLEDILMA FERREIRA DA SILVA COSTA e as/os conselheiros/as: EUNICE PALMEIRA DA SILVA (Pró-reitora Pesquisa, Pós-graduação de Inovação), GILBERTO DA CRUZ GOUVEIA NETO (Pró-reitor de Extensão), STELLA LIMA DE ALBUQUERQUE (Membro Titular do Segmento Pedagogo), LUIZ ANTÔNIO FÉLIX JÚNIOR (Membro Titular do Segmento de Pesquisadores), ANDRÉ LEITE ROCHA (Membro Suplente do Segmento de Docentes), GREGORY AGUIAR CALDAS BARBOSA (Membro Titular do Segmento de Docentes), VICTOR HUGO OLIVEIRA DE ANDRADE (Representante Titular dos Coordenadores de Projeto de Extensão), FERNANDA ÍSIS CORREIA DA SILVA (Membro Titular dos Técnicos Administrativos) e ALAN FERNANDES SOARES DA SILVA (Membro Titular dos Discentes de Nível de Graduação). Justificamos a ausência da/os conselheira/os: ANA CARLA DE CARVALHO CORREIA (Membro Titular do Segmento de Docentes) e JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA GONÇALVES (Membro Titular dos Discentes de Nível Médio). Registramos a presença da Comissão de Seleção de Edital de Afastamento/PRPPI e interessados nos processos, com a seguinte pauta: **1.** Registro dos Presentes; **2.** Abertura da Sessão; **3.** Informes; **4.** Apreciação do Processo nº 23041.017167/2024-12-Impugnação ao Edital nº 24/2023-PRPPI, solicitante DANIEL VERÇOSA AMORIM. **5.** Apreciação do Processo nº 23041.016455/2024-41-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado DANIEL VERÇOSA AMORIM. **6.** Apreciação do Processo nº 23041.015337/2024-16-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por HÉRCULES DE LUCENA LIRA. **7.** Apreciação do Processo nº 23041.016040/2024-78-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por KATHIA MONIELLY TENÓRIO NUNES. **8.** Apreciação do Processo nº 23041.016355/2024-15-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por LEONARDO FERNANDES MENDONÇA. **9.** Apreciação do Processo nº 23041.016509/2024-79-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por EDUARDO CARDOSOS MORAES. **10.** Apreciação do Processo nº 23041.016590.2024-97-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por MICAEL DANTAS MACENA. **11.** Apreciação do Processo nº 23041.016598/2024-53-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por EURÍPEDES NORBERTA DA SILVA e **12.** Apreciação do Processo nº 23041.016602/2024-83-Recurso ao Edital nº 24/2023-PRPPI, impetrado por MARIA CÉLIA TAVARES. Após confirmar o quórum, a substituta do presidente o abriu a sessão, deu boas vindas a todas/os, justificou a ausência do presidente que se encontrava em Brasília na reunião do Conif e outros eventos e a condução da reunião como substituta do presidente, de acordo com o Regimento Interno do Cepe; compartilhou que o Ifal avançou da 24^a para a 14^a posição na Plataforma Nilo Peçanha, referente aos resultados da educação êxito acadêmico e profissional; apresentou a pauta e declarou o reconhecimento a PRPPI e a Comissão de avaliação dos editais de afastamento, pelo zelo, cuidado e comprometimento. Em seguida, a presidente substituta apresentou o **item 4 da pauta** e passou a palavra ao conselheiro relator Gregory Aguiar, que apresentou sua relatoria destacando a descrição do processo, os aspectos legais, sem registro de considerações/sugestões e em seu voto declarou (texto retirado, na íntegra, da sua relatoria): *“O processo versa a respeito do pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital nº 24/2023- PRPPI/IFAL, afastamento para realização de cursos stricto sensu (Mestrado e Doutorado). O pedido teve como REQUERENTE o servidor em exercício provisório no campus*

Maceió, DANIEL VERÇOSA AMORIM que solicita nova redação ao Edital no item: 3.3.1. A classificação e a aprovação de servidora/or no presente processo seletivo obedecerão aos seguintes requisitos: I. Para o caso de servidora/or técnico-administrativo, pertencer ao **quadro efetivo do Ifal** há pelo menos 3 (três) anos, para Mestrado, ou 4 (quatro) anos, para Doutorado e Pós-Doutorado, conforme o artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, a contar da data de concessão do afastamento; II. Para o caso de servidora/or docente, pertencer ao **quadro efetivo do Ifal**, independente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição, conforme a Lei nº.12.772/2012;

PARA: 3.3.1. A classificação e a aprovação de servidora/or no presente processo seletivo obedecerão aos seguintes requisitos: I. Para o caso de servidora/or técnico-administrativo, pertencer ao **quadro efetivo** há pelo menos 3 (três) anos, para Mestrado, ou 4 (quatro) anos, para Doutorado e Pós-Doutorado, conforme o artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, a contar da data de concessão do afastamento; II. Para o caso de servidora/or docente, pertencer ao **quadro efetivo**, independente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição, conforme a Lei nº.12.772/2012;

Passemos a relatar, a questão não é somente de semântica ou hermenêutica pois o pedido de modificação altera **SUBSTANCIALMENTE** o Edital e gera diversos efeitos, esses que apresentaremos a seguir: Definiremos primeiramente a palavra “efetivo”, **Efetivo** é o que tem a habilidade de ser eficiente e eficaz ao mesmo tempo. **Eficaz** é o que cumpre perfeitamente determinada tarefa ou função, atingindo o objetivo proposto. A **eficácia** está diretamente ligada ao resultado, já **Eficiente** é o que executa uma tarefa com qualidade, competência, excelência, com nenhum ou com o mínimo de erros. A **eficiência** está ligada ao modo de fazer uma tarefa. Vamos agora definir o termo serviço público, que na visão de Hely Lopes Meirelles (2023) pode ser compreendido como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado". Se faz necessário conceituar o que vem a ser um servidor titular de cargo efetivo, que nos ditames da Lei 8.112/90 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), define: Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**. (Grifos nossos). Art. 3º - Cargo público é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**. (Grifos nossos). Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo ou em comissão**. (Grifos nossos). O conceito de exercício é delimitado adiante, no art. 15, neste mesmo texto normativo, que dispõe expressamente: Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) **O EXERCÍCIO PROVISÓRIO** é o desempenho das atribuições do cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional **DIVERSA DA QUAL O SERVIDOR PERTENCE**, e poderá ser concedido ao servidor que estiver em Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. O servidor que esteja em exercício provisório permanecerá **VINCULADO AO ÓRGÃO DE ORIGEM, TENDO SUA REMUNERAÇÃO, PROGRESSÕES, AFASTAMENTOS, ETC, EM ACORDO COM A POLÍTICA DE SUA INSTITUIÇÃO**. A frequência será encaminhada mensalmente à instituição de origem, assim como será reportado o período de férias. Portanto, o órgão de destino compete **APENAS** a recepção do servidor e anotação de sua frequência. Tanto é um exercício **LIMITADO** no **ÓRGÃO DESTINO** que o Servidor em **EXERCÍCIO PROVISÓRIO NÃO PODE SER DESIGNADO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO DIRETAMENTE, TAL FEITO SOMENTE PODERÁ SER REALIZADO COM CESSÃO DO SERVIDOR, OU SEJA O SERVIDOR É CEDIDO DO ÓRGÃO ORIGEM PARA O ÓRGÃO DESTINO**. (Parecer nº 414/2019 DAJ/COLEP/CGGP/SAA/MEC). Na Lei 8.112/90 no seu art. 96, §1 temos: § o **Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente**, os programas de capacitação e os **critérios para participação** em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (grifos nosso) Logo, o Magnífico Reitor, dirigente máximo tem essa competência de forma privativa. No mesmo dispositivo legal no §2 temos: § 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente **serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão** ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (grifos nosso). Portanto é claro que os afastamentos **SOMENTE** serão concedidos aos **SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS NO RESPECTIVO ÓRGÃO**, logo,

*SERVIDORES COMISSONADOS OU EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NESSE DISPOSITIVO LEGAL. Isso acontece no caso de Servidores em Exercício Provisório porque como já explanado quem controla, fiscaliza, gerência e organiza o exercício deste servidor é o ÓRGÃO DE ORIGEM. Tal entendimento é compartilhado na NOTA n. 00023/2024/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU, que traz que o órgão de ORIGEM é quem tem detém o gerenciamento dos aspectos administrativos do servidor em exercício provisório. Fazer tal mudança é trazer uma clara insegurança jurídica pois abre diversas interpretações errôneas, como a pseudo legitimidade de qualquer servidor efetivo de qualquer carreira e órgão em se candidatar. Isso é uma clara afronta ao princípio da LEGALIDADE que determina que o administrador público somente pode atuar como determina a LEI, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas. O princípio de Subordinação da Lei é geral e determinante, não havendo previsão legal o administrador público é proibido de agir. Aceitar a mudança proposta pelo Requerente é afrontar também o Princípio da Segurança Jurídica pois caso o fosse efetivada geraria conflitos com diversos dispositivos legais. Considerando que nesta relatoria se segue dentre outros as fontes jurídicas como a CF/88, Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o edital n° 24/2023- Prppi/Ifal; considerando os princípios basilares da administração pública, voto pelo **indeferimento** do pedido do requerente”.*

Em regime de discussão, não houve manifestação dos conselheiros presentes e a fala foi concedida ao interessado Daniel Verçosa que solicitou que a análise realizada era se o edital era legal ou não, se a restrição imposta pelo edital é legal, se o servidor sendo da mesma carreira é uma afronta? O relator conselheiro Gregory esclareceu que em sua relatoria apresentada estava clara a legalidade do edital, ressaltando que estes passam pela análise da Procuradoria Federal. A conselheira Eunice destacou que a relatoria do conselheiro Gregory esclareceu muito bem o tema; reforçou que o edital passou pela análise da Procuradoria Federal e consta sua manifestação no processo; ressaltou que o servidor não é cedido ao Ifal e seu vínculo era com a outra instituição, que o Ifal não possui normativo para atendê-lo; destacou os critérios básicos constantes nos normativos do Ifal e na legislação nacional e finalizou agradecendo o trabalho da comissão de avaliação do edital. O servidor Bruno/CQA/PRPPI, destacou que o objetivo da comissão é assegurar a legalidade do processo; sobre a realização de lives para sanar dúvidas sobre o edital e divulgação das instruções sobre a submissão das inscrições ao Edital, no site do Ifal e que o requerente não apresentou nenhum dispositivo abordando a ilegalidade do edital. A servidora Lúcia/DGP, ressaltou que o edital é analisado pela Procuradoria Federal; que a comissão atua até aonde a Lei permite e que o interessado faz parte da rede federal, mas não faz parte do Ifal, em exercício provisório o servidor tem seus direitos regidos pela sua instituição de origem. Posto em votação, o voto do relator, pelo **indeferimento** da solicitação de impugnação ao edital n° 24/2023-CQA/PRPPI, foi aprovado por unanimidade. Continuando, a presidente substituta a apresentou o **item 5** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator Gregory Aguiar, que apresentou sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, sem registro de considerações e sugestões e em seu voto apresentou os elementos que levaram ao indeferimento, os documentos pendentes e os apontamentos do requerente no recurso apresentado e votou pelo **indeferimento** de todos os pontos apresentados pelo requerente no seu recurso. Sem manifestação dos conselheiros, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a presidente substituta a apresentou o **item 6** da pauta sob sua relatoria. A conselheira destacou o objeto do processo, o histórico, o âmbito legal, nas recomendações considerou os autos e recomendou, uma etapa no edital para sanar as inconsistências administrativas, antes do resultado final de futuro certame e votou **FAVORÁVEL** à aprovação do pedido do Requerente. A conselheira Eunice declarou que o ideal seria edital com fluxo contínuo e ressaltou os mecanismos usados pela PRPPI para esclarecer as dúvidas dos candidatos ao edital como: lives, tutorial, e-mail e WhatsApp, considerou importante a inclusão dessa nova etapa de pré-análise, sugerida pela relatora, no cronograma, para tentar minimizar as questões apresentadas nos recursos que são mais de operacionalização dos sistemas ou administrativas. O conselheiro André sugeriu a formação de subcomissões nos campi para auxiliar nesse trabalho e depois enviar à Comissão Central. A conselheira Eunice ressaltou que a comissão é constituída de acordo com os normativos e está muito bem representada e que o gargalo é a relação dos servidores com o Sipac. A servidora Lúcia ressaltou a importância dos servidores se apropriarem do uso do sistema (sipac) e que as questões apresentadas nos recursos foram discutidos nas lives que foram realizadas. Posto em votação, o voto da relatora foi aprovado pela maioria dos conselheiros, registrando-se 01 (uma) abstenção. Em seguida, a presidente substituta a apresentou o **item 7** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator Gilberto Neto, que apresentou a sua rela-

toria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, considerações/sugestões e votou **favorável** ao afastamento da servidora mediante a apresentação dos comprovantes que não possuem pendências nas áreas de ensino, pesquisa e extensão. Sem discussão, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente substituta a apresentou o **item 8** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator André Leite, que apresentou a sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, nas considerações/sugestões recomendou que fosse apensado ao processo a atualização do PDP 2024, às fls. 69-70, uma vez que o documento atendia o item em sua versão original e considerando a inobservância na identificação do item 3.4.1, V, do Edital nº 24/2023 – PRPPI/IFAL, em sua versão retificada nº 01. Em seu voto declarou que, considerando a INTERPOSIÇÃO e a FUNDAMENTAÇÃO do RECURSO que atendem ao item 3.4.1, I, do Edital nº 24/2023 – PRPPI/IFAL, **voto favorável ao DEFERIMENTO** da inscrição do servidor LEONARDO FERNANDES MENDONÇA DE OLIVEIRA no processo seletivo de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado no país e exterior, conforme disposto no supramencionado Edital e considerando o disposto no III – CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES DA PRESENTE RELATORIA, desta relatoria. Sem discussão, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Continuando, a presidente substituta a apresentou o **item 9** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator Luiz Félix, que apresentou a sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, as considerações/sugestões e em seu voto declarou considerar a importância deste conselho como órgão normativo, propositivo, consultivo e deliberativo sobre matérias de ensino, pesquisa e extensão do IFAL e a sua necessidade para compreensão e sensibilidade das matérias dispostas para sua avaliação. Logo, apesar do edital nº24/2023 relatar no item 3.3.2.4 que “Não será permitida a adição dos documentos solicitados neste item posteriormente ao ato de inscrição”, esta relatoria compreende que o deferimento da inscrição do candidato não irá trazer prejuízos institucionais ao Ifal, bem como ao edital mencionado. Por tanto, esta relatoria vota **FAVORÁVEL** ao deferimento do recurso disposto no processo nº 23041.016509/2024-79 referente à inscrição no edital nº 24/2023 de afastamento para qualificação. Sem discussão, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a presidente substituta a apresentou o **item 10** da pauta e passou a palavra a conselheira relatora Stella Albuquerque, que apresentou a sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, sem registro de considerações/sugestões e em seu voto declarou que levando em conta a interposição de recurso e anexação da declaração emitida pela coordenação do curso superior de licenciatura em matemática, com manifestação favorável ao afastamento assinada e a declaração por parte da referida coordenação atestando que houve esquecimento com relação à assinatura do documento, documentos que fundamentam o recurso, atendendo assim ao item 3.4.1, I, do Edital nº 24/2023 – PRPPI/IFAL, apresento voto **favorável** ao DEFERIMENTO da inscrição do servidor professor EBTT MICHAEL DANTAS MACENA, Siape 3250561, no processo seletivo de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado no país e exterior, conforme disposto no supramencionado Edital. Sem discussão, o voto da relatora foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida, a presidente substituta a apresentou o **item 11** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator Luiz Félix, que apresentou a sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, nas considerações/sugestões declarou que após apreciação do processo, foi observado que o item VIII - Comprovante de que a instituição possui diploma convalidado por instituição, já se encontrava acostado na página 41 do processo e tratava de convalidação pela UFBA. No recurso interposto pela candidata foi realizada a inclusão de novas comprovações de convalidação de diploma. Ressaltou que não houve a necessidade de considerar nova documentação enviada junto ao recurso, visto que o processo estava corretamente instruído. Em seu voto, declarou-se favorável ao **deferimento** do recurso disposto no processo nº 23041.016598/2024-53, referente à inscrição no edital nº 24/2023 de afastamento para qualificação. Sem discussão, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida, a presidente substituta a apresentou o **item 12** da pauta e passou a palavra ao conselheiro relator Victor Hugo, que apresentou a sua relatoria abordando a descrição do processo, os aspectos legais, as considerações/sugestões. Em seu voto, declarou entender que os documentos apresentados pela servidora posteriormente ao ato da inscrição, fere o que está previsto no edital, e entende que o dispositivo que proíbe tal inclusão, tem por finalidade organizar o processo seletivo. Ao tempo que essa relatoria também entende, que em grau de recurso, o CEPE analisando caso a caso, pode aceitar documentos incluí-

dos no processo após o ato da inscrição, quando tal inclusão não fira a lei, não cause prejuízo ao processo seletivo/aos envolvidos e/ou a administração pública. Por considerar que o afastamento para a qualificação a nível de pós-doutorado trará benefícios para a instituição e não haverá prejuízo para a administração pública, pois existem vagas disponíveis e a servidora é a única candidata do campus pleiteante a vaga, e que o não aceite ao recurso, é desconsiderar as condições atípicas apresentadas pela requerente, na fundamentação do seu recurso. Dessa forma, a relatoria vota favorável ao **deferimento** do recurso impetrado pela servidora. Sem discussão, o voto do relator foi posto em votação e aprovado por unanimidade. O conselheiro Luiz Félix informou sua redistribuição para o IFPB e sua última participação como conselheiro do Cepe, agradeceu a oportunidade e o aprendizado durante o período que esteve como conselheiro. Não havendo mais assunto em pauta, a substituta do presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às doze horas e quatro minutos. Eu, Lemberg Cristina dos Santos Mafra Barbosa, Secretária dos Órgãos Colegiados do IFAL, lavrei a presente ata que será assinada pelo presidente e pelos conselheiros presentes.xxxxxxxxxxxxxx